

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 9/2019

de 6 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2019, em 21 de dezembro de 2018.

Assinado em 22 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 31 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112034618

Decreto do Presidente da República n.º 10/2019

de 6 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É ratificado o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2019, em 7 de dezembro de 2018.

Artigo 2.º

Reservas

1 — Ao aprovar o presente Protocolo, que altera a Convenção Europeia de Extradicação, a República Portuguesa formula as seguintes reservas:

a) Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 1.º do presente Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de não aplicar a disposição prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, se:

i) O pedido de extradicação tiver por base infrações que sejam da competência do Estado português, nos termos do seu Direito Penal; e/ou

ii) Nos termos da legislação portuguesa, a extradicação for proibida devido à extinção, por prescrição, do procedimento criminal ou da pena.

b) Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 5.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de só autorizar o trânsito em território nacional de pessoa que se encontre nas condições em que a sua extradicação possa ser concedida;

c) Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de

exigir, para efeitos de extradicação, o envio do original ou de cópia autenticada do pedido e dos documentos de apoio.

2 — A República Portuguesa declara que mantém as reservas formuladas aquando da ratificação da Convenção Europeia de Extradicação pela República Portuguesa, em 1989.

Artigo 3.º

Declaração

Ao aprovar o presente Protocolo, que altera a Convenção Europeia de Extradicação, a República Portuguesa formula a seguinte declaração:

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 3.º do presente Protocolo, a República Portuguesa declara que, por derrogação do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, uma Parte requerente que tenha feito igual declaração pode, se tiver sido apresentado um pedido de consentimento, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, restringir a liberdade da pessoa extraditada, desde que:

a) A Parte requerente notifique, em simultâneo com o pedido de consentimento nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção ou em momento posterior, a data em que tenciona aplicar tal restrição; e

b) A autoridade competente da Parte requerida acuse explicitamente a receção dessa notificação.

Artigo 4.º

Autoridade competente

Para efeitos do n.º 1 do artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradicação, na redação dada pelo artigo 2.º do Protocolo, a República Portuguesa designa como autoridade competente para a receção e o envio de pedidos de extradicação a Procuradoria-Geral da República.

Assinado em 23 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 31 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112034626

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2019

Aprova o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012, cujo texto, na versão autenticada